## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: **1000577-82.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal** 

Requerente: Egglon Yuri Nogueira

Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por EGGLON YURI

NOGUEIRA contra o ESTADO DE SÃO PAULO e o DETRAN, sob a alegação de que, no ano de 2011, efetuou um contrato para financiamento do veículo PAS/MOTOCICLO – YAMAHA/FACTOR YBR125K, ANO 2011, CODIGO RENAVAM 325429960, PLACAS EOJ e, por motivos financeiros, não teve como honrar o pagamento das parcelas contraídas junto a instituição financeira, motivo pelo qual houve um processo, com liminar de busca e apreensão expedida e cumprida no dia 07/01/2013, conforme cópia do processo anexo e, mesmo deixando de ser proprietário do bem, continuou a ser lançado em seu nome o IPVA de anos posteriores, sendo inserido no CADIN Estadual.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela.

Os requeridos apresentaram contestação, alegando que foram inscritos na dívida ativa os IPVAs dos anos de 2013 e 2014, sendo que o referente a 2013 foi pago, estando na condição de liquidado, e o de 2014 foi remitido pela Lei Estadual 13.029/2015 e decreto 61.696/2015. Assim, não haveria débito inscrito na dívida ativa em nome do Autor, em referência ao veículo em questão. Além disso, com a liquidação e a remissão, houve o cancelamento da inserção do nome do Autor no Cadin e, quanto aos lançamentos futuros, já estaria sendo providenciada a inibição de lançamento em seu nome pelo veículo placa EOJ 3200.

Aduzem, ainda, que não há qualquer anotação da busca e

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

apreensão ocorrida, sendo que a única anotação existente é a de alienação fiduciária em favor do Banco Panamericano S/A (prints anexos); que desconheciam os fatos narrados, sendo que a atual proprietária do veículo, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sequer fez o licenciamento, constando como última data de licenciamento o ano de 2011; que o Autor também não comunicou ao Ciretran ou ao Detran que houve a busca e apreensão do veículo, estando ainda com o porte do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo; que a comunicação do ocorrido ao Detran teria evitado as consequências do lançamento em seu nome do IPVA; que a Caixa Econômica Federal, por sua vez, não regularizou a situação do veículo, ficando na cômoda situação de inércia, não fazendo a indicação de terceira pessoa para a qual teria sido feita a transferência da motocicleta em questão, mas que teria informado que estaria regularizando a situação, sendo indevidos honorários de sucumbência.

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido merece acolhimento.

Como já consignado quando do deferimento da tutela antecipada, observa-se às fls. 23/33 que, em 07/01/2013, por meio da r. sentença proferida nos autos da medida cautelar de busca e apreensão, que tramitou na Segunda Vara Federal desta Comarca (Proc.0001733-47.2012.403.6115), a moto Yamaha/YBR 12, chassi 9C6KE1520B0037377, ano fabricação/modelo 2011, preta, placa EOJ 3200-SP, foi apreendida, tendo a Caixa Econômica Federal se consolidado na posse e domínio pleno do referido bem.

Ademais, nota-se que os débitos que foram inscritos no CADIN e levados à inscrição em Dívida Ativa de IPVA são relativos aos anos de 2015 e 2016 (fl. 17), cujos fatos geradores ocorreram, portanto, quando o autor não era mais o proprietário do bem móvel por força de decisão judicial.

Além disso, a própria requerida alegou que já cancelou os débitos inscritos na dívida ativa relativos aos IPVAs dos anos de 2013 e 2014, pois, o

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

referente a 2013, foi pago, estando na condição de liquidado, e o de 2014 foi remitido pela Lei Estadual 13.029/2015 e decreto 61.696/2015; que houve o cancelamento da inserção do nome do Autor no Cadin e, quanto aos lançamentos futuros, já estaria sendo providenciada a inibição de lançamento em seu nome.

O fato gerador do tributo é a propriedade do veículo automotor, cuja transferência se opera com a tradição, não podendo o autor ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos, após a sua apreensão.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, para o fim de declarar inexigível, em relação ao autor, a cobrança de IPVAs e multas referentes à motocicleta Yamaha/YBR 12, chassi 9C6KE1520B0037377, ano fabricação/modelo 2011, preta, placa EOJ 3200-SP, desvinculando a sua propriedade em relação ao autor, desde a sua apreensão, ocorrida 07/01/13.

Pela princípio da causalidade, deixo de condenar os requeridos nos ônus da sucumbência, pois não tinham como saber que houve a apreensão do bem, já que não foram comunicados formalmente do fato.

P.I.

São Carlos, 04 de maio de 2018.